



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº. 1.828 DE 22 DE OUTUBRO DE 2.014.

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2.014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON, Prefeito Municipal da
Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIS para o exercício de 2.014 destinado a promover a regularização de créditos e incrementar a arrecadação de receitas decorrentes de débitos relativos a tributos municipais relativos a IPTU, Saneamento e ISSQN, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei;

Artigo 2º - O PREFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, com dispensa de pagamento de multa e dos juros moratórios do tributo atualizado até a data da adesão em percentuais estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 3º - O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, e poderá ser formalizado até 19 de dezembro de 2014, mediante requerimento.

§ 1º - O termo de opção do PREFIS será firmado pela pessoa do contribuinte ou responsável pelo débito tributário, inclusive quando se tratar de substituto tributário, admitindo-se em qualquer caso a representação por intermédio de procuração ou de declaração.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 2º - Será obrigatório o fornecimento de cópia, por parte do requerente, dos documentos de identificação, RG. e CPF/MF, comprovante de residência e outros que sejam necessários para a comprovação da titularidade dos débitos tributários, os quais permanecerão arquivados junto ao termo de adesão ao PREFIS, e tratando-se de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, bem como cópia do contrato social.

§ 3º - Por ocasião do requerimento de adesão, restará confessado, o débito tributário e seus acessórios, inclusive aqueles não constituídos;

§ 4º - O requerimento deverá ser acompanhado de extrato consolidado do débito a ser parcelado.

Artigo 4º - O contribuinte poderá liquidar o débito consolidado na forma do artigo anterior optando e obedecendo aos seguintes critérios:

I – à vista – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

II – em até 3 (três) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 90% (noventa por cento) de multa;

III – de 4 (quatro) a 8 (oito) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e 90% (noventa por cento) de multa;

IV – de 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) de multa;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - A opção pelo parcelamento de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei.

§ 3º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao pagamento em dia da primeira prestação deste, bem como da comprovação da desistência expressa e irrevogável de processo administrativo, ações e contestações judiciais.

§ 4º - Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, deverão ser pagos à vista e conjuntamente com a primeira parcela do PREFIS e serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados sem a incidência dos descontos;

Artigo 5º - A opção pelo PREFIS sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do artigo 3º;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Artigo 6º - A adesão ao PREFIS não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de Execução Fiscal, cujas garantias serão mantidas até integral quitação do parcelamento.

§ 1º Quando a garantia for efetivada sobre veículos haverá a liberação desde que substituída a penhora por outro bem;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 2º A execução fiscal e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a assinatura do Termo de Adesão ao PREFIS, pagamento dos honorários advocatícios, primeira parcela do acordo e assim ficará até seu cumprimento, nos moldes dessa Lei.

Artigo 7º - O contribuinte será excluído do parcelamento especial por inobservância de qualquer das exigências desta Lei e por inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva ou, se esta já estiver proposta, a retomada desta nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei:

I – Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, devendo descontá-la do débito a ser parcelado no regime especial (PREFIS);

II – não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e verbas honorárias;

Artigo 9º. Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.014.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 29 de outubro de 2014 e terá sua vigência até 19 de dezembro de 2.014.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
ANALÂNDIA, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e quatorze.



ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia
em 22 de outubro de 2014..



ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
PREFEITO MUNICIPAL